



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres colegas e *Edis* a presente proposição, que “Dispõe sobre o direito ao décimo terceiro salário, aos Agentes Políticos do Poder Executivo de Tauá-CE, e dá outras providências.”

Trata-se de matéria pedente de regulamentação por esta Casa Legislativa, enquanto detentora de competência de iniciativa.

Como cediço, ocorreram controvérsias sobre a possibilidade do pagamento de 13º salário e gratificação de férias e acréscimo do terço aos agentes políticos, e que veio a ser foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, admitido com Repercussão Geral desde 06.10.2011, como também, do Acórdão nº 1664/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará referente ao julgamento do Processo nº 12510/17.

Desta forma, o Plenário do STF reconheceu, por maioria de votos, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 – Rio Grando do Sul, apreciando o tema 484 da repercussão geral, a possibilidade do recebimento de terço de férias e 13º salário pelos Prefeitos e Vice-Prefeitos, nos termos do voto proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 650.898, após inaugurar divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Marco Aurélio. Tendo, o STF pacificado o entendimento de que o artigo 39, §4º, da CR/88 não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos, colocando fim definitivamente ao impasse sobre o tema.

Além de pacificada a questão por parte do Supremo Tribunal Federal, que não se afigura razoável extrair do art. 39, § 4º da Constituição Federal, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, fora também reconhecido em sede jurisprudencial quanto à necessidade de regulamentação de tais direitos por meio de lei específica, o que ora se objetiva efetivar.

Oportuno colacionar para ilustração e fundamentação do presente Projeto de Lei, além dos anexos colacionados, os atualizados posicionamentos dos nossos Tribunais Pátrios, *verbis*:

RE 650898 / RS

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13 º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. **MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018.

(STF - RE: 1285485 TO 0022022-98.2018.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nos termos fixados, com repercussão geral, pelo STF (RExt nº 650898/RS - Tema 484), o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 837.188/DF pacificou a orientação de que a aplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. No caso em análise, inexistente legislação municipal prevendo o seu pagamento aos agentes políticos. Assim, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), inviável o pagamento pretendido. Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71007431323, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 06-09-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71007431323 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 06/09/2019,



Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 02/10/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. (EX) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IPUMIRIM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. TESE ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADIMPLEMENTO DE REFERIDAS RUBRICAS. PRETENSÃO INDEVIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Lei Municipal que autoriza o pagamento de férias e gratificação natalina a agentes políticos não se rivaliza com o disposto no art. 39, § 4º, da CF/88 (STF, Tema 484, Rel. Min. Roberto Barroso). Perdura, no entanto, outro debate: A necessidade de Lei doméstica ratificando a prerrogativa. A melhor solução é dar preponderância à legalidade (art. 37 da CF/88), sendo justificável o pagamento apenas nos casos em que a norma local ratifique as tais verbas (TJSC. Apelação Cível nº 0300910-68.2017.8.24.0242, de Ipumirim, Desembargador Hélio do Valle Pereira, j. 11/4/2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (JECSC; Rln 0300588-48.2017.8.24.0242; Ipumirim; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Ana Karina Arruda Anzanello; Julg. 29/09/2020).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE IBATIBA. AGENTE POLÍTICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, garante aos servidores públicos diversos direitos sociais elencados no art. 7º da Carta Magna. No entanto, não há uma extensão imediata dos referidos direitos aos agentes políticos como é o caso do cargo de Secretário Municipal, sendo necessária a existência de disposição legal expressa neste sentido. 2) A Lei Complementar nº 38/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos de Ibatiba - não inclui expressamente o cargo de Secretário Municipal na categoria de servidores municipais, não havendo que se falar em equiparação entre os servidores (seja comissionados seja efetivos) e os agentes políticos para fins de percepção das verbas pleiteadas (férias, 1/3 e 13º salário/gratificação natalina). 3) Considerando inexistir, na Legislação Municipal, a previsão de concessão dos referidos direitos aos agentes políticos, não são devidas ao recorrido as férias relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, nem o respectivo 1/3, nem o 13º salário correspondente aos períodos relativos aos mencionados anos, durante os quais ocupou o cargo de Secretário Municipal de Interior e Transporte junto à Municipalidade recorrente. 4) Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença objurgada para julgar improcedente a pretensão inicial. Outrossim, invertem-se os ônus de sucumbência, devendo o recorrido ser condenado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. (TJES; Apl 0003080-82.2017.8.08.0064; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 03/09/2019; DJES 13/09/2019).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LEI FIXANDO GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) PARA AGENTES POLÍTICOS: (PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS). FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL: PREVISÃO EXCLUSIVA PARA SERVIDORES



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

EFETIVOS. - Aos agentes políticos, embora não se estendam automaticamente os direitos previstos no § 3º do art. 39 da CF, fica a concessão na dependência de lei. Havendo previsão em lei municipal fazem jus à verba relativa ao décimo terceiro salário. - O S.T.J., assim como este Tribunal, vêm entendendo que a aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, pode ser paga aos agentes políticos desde que expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 04.08.2008) - Havendo expressa disposição na Lei de que as férias não gozadas não serão indenizadas, não há dever do Município ao pagamento de férias proporcionais - A Lei municipal que regula a forma de remuneração dos agentes políticos não dispõe sobre o pagamento do terço constitucional, sendo o benefício devido apenas aos servidores efetivos (art. 5º, § 1º), não sendo devido o pagamento do benefício ao autor.

(TJ-MG - AC: 10396130026141001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: 11/10/2016).

A par disso, faz-se necessário observar os gastos a serem realizados com os benefícios de natureza remuneratória (férias e 13º salário) dos referidos agentes políticos junto ao Município de Tauá, e quanto às previsões nas leis de planejamento orçamentário do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Em síntese, são essas as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei pela Mesa Diretora, que estão alicerçados nos pacíficos entendimentos jurisprudenciais antes mencionados, e assim, proporcionando a concessão de direitos garantidos constitucionalmente.

Nesses termos, solicita-se a análise, discussão e aprovação, bem como o requerimento para que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, em conformidade com as disposições regimentais pertinentes, em razão de ser a última sessão.

Genival Coutinho Sobrinho
Presidente

Luís Tomaz Dino
1º vice-Presidente

Marco Aurélio Moreira de Aguiar
1º Secretário

Francisco da Costa Feitosa
2º vice-Presidente

Érico Batista Lima
2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 104/2022,

08 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre o direito previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, aos Agentes Políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ – CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos Agentes Políticos do Município de Tauá – Estado do Ceará, ocupantes dos cargos de Secretário, Superintendente e equivalentes, o direito constitucional ao décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou remuneração.

Art. 2º - Os Agentes Políticos perceberão, anualmente, o 13º salário (décimo terceiro) nos termos do inciso VIII, do art. 7º da CF/88.

§ 1º. O 13º (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do subsídio mensal devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. O 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês de dezembro de cada ano, e calculado de forma proporcional ao número de meses de efetivo exercício do cargo durante o ano; podendo ser pago em duas parcelas, nas mesmas datas de pagamento dos servidores municipais.

§ 4º. A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 3º Por ocasião da exoneração do ocupante do cargo de Secretário, Superintendente e equivalentes, será-lhe-pago o 13º (decimo terceiro) salário proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, salvo no caso de servidor optante da remuneração, regido por lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ


Art. 4º. No caso de servidor efetivo afastado e no exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente, não optante pela percepção de subsídio, o valor do 13º (décimo terceiro) salário, aplica-se as normas previstas na Lei Municipal nº 791, de 30 de agosto de 1993.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 7º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, em 08 de dezembro de 2022.


Genival Coutinho Sobrinho
Presidente


Luis Tomaz Dino
1º vice-Presidente


Marco Aurélio Moreira de Aguiar
1º Secretário


Francisco da Costa Feitosa
2º vice-Presidente


Érico Batista Lima
2º Secretário